



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	4
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	4
DESPACHOS.....	4
PORTARIAS .....	4
ADMINISTRATIVO .....	4
DESPACHOS .....	4
EDITAIS .....	39

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

#### Complementação da 9ª Pauta Ordinária

**Relator:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

**Processo:** 11628/2020 Apensos:10649/2020

**Assunto:** Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

**Órgão:** Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas

**Objeto:** Termo de Ajustamento de Gestão, firmado entre o Ministério Público de Contas, Secretaria de Estado da Casa Civil e a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





## PREVENÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS



### MUDANÇA DE HÁBITOS



- Evite levar as mãos aos olhos, boca e nariz.
- Evite locais com aglomeração ou com pouca circulação de ar.
- Evite viagens de avião.
- Evite contato físico direto com outras pessoas (beijo, abraço ou aperto de mão)
- Redobre o cuidado com a higiene pessoal, principalmente a lavagem.



Sempre que precisar tocar em maçanetas, botões de elevador, interruptores, e corrimãos lave as mãos em seguida ou use álcool 70% nos casos em que a lavagem não é possível.

### MEDIDAS QUE DIFICULTAM O CONTÁGIO:



### SE APRESENTAR:



### ASSOCIADO A:



- Evite sair de casa;
- Evite contato físico com qualquer pessoa;
- Evite compartilhar objetos de uso coletivo;
- Ao tossir ou espirrar cubra a boca com a parte interna do cotovelo.



**PROCURE ORIENTAÇÃO MÉDICA EM CASO DE DÚVIDAS OU AGRAVAMENTO DOS SINTOMAS**





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.3

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.4

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### DESPACHOS

Sem Publicação

#### PORTARIAS

Sem Publicação

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

#### DESPACHOS

**PROCESSO:** 12.171/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA PROBANK SEGURANÇA DE BENS E VALORES EIRELI

**ADVOGADOS:** DRA. LEDA MOURÃO DA SILVA (OAB/AM 10.276); DRA. PATRÍCIA DE LIMA LINHARES (OAB/AM 11.193) E DR. PEDRO PAULO SOUSA LIRA (OAB/AM 11.414)

**REPRESENTADOS:** SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, SECRETÁRIO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA – SEC, E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC





**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA PROBANK SEGURANÇA DE BENS E VALORES EIRELI EM FACE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO, SECRETÁRIO DA SEC, E DO SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 86/2020 – CSC, QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA (24H), PARA ATENDER OS PERÍMETROS DA CAPITAL E DO INTERIOR ADMINISTRADOS PELA SEC.

**RELATOR:** AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

### DESPACHO Nº 296/2020 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa **Probank Segurança de Bens e Valores Eireli** em face do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e Economia Criativa – SEC**, e do **Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 86/2020 – CSC**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada (24h), para atender os perímetros da capital e do interior administrados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa – SEC.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- A empresa Probank Segurança de Bens e Valores Eireli, ora Representante, foi inabilitada em 12/03/2020 (às 08h54min) para o Lote 02, conforme consta no Histórico do Chat do e-Compras, em decorrência da Nota Técnica emitida em 06/03/2020 pela CSC, pelo suposto descumprimento dos subitens 6.9.2 e 7.1.5.3 do Edital;
- Ato contínuo, a empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda foi declarada arrematante dos Lotes 01, 02 e 03, sendo declarada habilitada no dia 13/03/2020;
- Em sequência, aberto prazo para manifestação da intenção de recurso, a Peticionante procurou sinalizar sua manifestação no respectivo botão no sistema e-Compras.AM, mas sem êxito, visto que o sistema apresentou erro. Oportunamente, a Peticionante comunicou tempestivamente sobre o corrido via e-mail para o Pregoeiro, no qual aproveitou a oportunidade para manifestar sua intenção de recurso, haja vista que só poderia fazê-lo via





e-mail, pois o Chat de Compras estava fechado e o sistema e-Compras apresentou erro no botão de manifestação;

- Após o envio, o CSC respondeu o referido e-mail, para o qual acusou o recebimento, porém não tomou qualquer providência em registrar a intenção de recurso da Peticionante, e sequer se manifestou no Chat de Compras sobre o ocorrido;

- Outrossim, o Edital conferiu o prazo de 3 (três) dias para interposição do respectivo recurso, de modo que, diante da inércia do CSC em solucionar o problema encontrado, a Peticionante protocolou o seu Recurso em meio físico no dia 17/03/2020, ou seja, tempestivamente, visto que o prazo para apresentação das razões recursais se encerrou em 18/03/2020;

- Todavia, o CSC não se manifestou quanto ao recurso interposto e protocolado em meio físico pela Peticionante, mantendo a habilitação da empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda (Proponente 5) para os Lotes 1, 2 e 3;

- Ocorre Excelência, que a empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda apresentou Balanço Patrimonial que demonstra fraude em suas informações, as quais não condizem com a realidade de operação de caixa e ativos da empresa no exercício de 2018, conforme será demonstrando adiante, o que foi alertado no recurso administrativo, mas ignorado pelo Pregoeiro;

- Deste modo, não havendo mais medidas administrativas a serem tomadas junto ao Órgão gerenciador do pregão, socorre à empresa Probank Segurança de Bens e Valores Eireli o direito de representar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas acerca das irregularidades e ilegalidades verificadas na condução do certame licitatório.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 86/2020-CSC** na fase em que se encontra, e, no mérito, a **procedência** da Representação a fim de que seja reformada a decisão emanada pelo Pregoeiro, para que seja **declarada a classificação da empresa Probank Segurança de Bens e Valores Eireli**, conforme se verifica abaixo:

I. o juízo **positivo de admissibilidade** da presente representação pela Presidência dessa Egrégia Corte de Contas (art. 1º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM);

II. a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para que seja determinada a apuração dos fatos;

III. o deferimento, monocraticamente, **de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 86/2020-CSC na fase em que se encontra**, até a decisão final de mérito pelo Pleno desta Corte de Contas, diante da urgência do caso, tendo em vista a iminente possibilidade de contratação;

IV. após as diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessárias, além de determinar ao gestor, como medida importante para a coleta de provas documentais e à formação do





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.7

convencimento sobre os fatos narrados, que seja reformada a decisão emanada pelo Pregoeiro e ratificada pela Equipe de Apoio, **para que então seja declarada a classificação da empresa PROBANK SEGURANÇA DE BENS E VALORES EIRELI;**

V. caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa, que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa para que a Peticionante possa interpor o seu competente recurso administrativo junto ao Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer **pessoa**, órgão ou entidade, pública ou **privada**, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa Probank Segurança de Bens e Valores Eireli para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Isto posto, faz-se necessário salientar que a presente Representação tem como um dos polos passivos a Secretaria de Cultura e Economia Criativa – SEC, cuja relatoria do biênio 2020/2021 pertence ao Exmo. Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Ocorre que, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção humana pelo novo “Coronavírus” (COVID-19) como Pandemia, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM,





por meio da Portaria nº 157/2020 – GP, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, suspendeu temporariamente as atividades presenciais durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), sendo determinado que a Presidência, com fulcro no art. 7º da referida Portaria, passaria a deter competência para apreciar pleitos de cautelares formuladas neste ínterim.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE





VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

*Ab initio*, destaca-se que o processo questionado tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada (24h), para atender os perímetros da capital e do interior administrados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa – SEC.

Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 86/2020-CSC funda-se em supostas inconsistências entre o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., vencedora de todos os lotes, e as notas fiscais emitidas durante os exercícios de atividade da referida empresa, indicando possível fraude fiscal, bem como em possível ato ilegal praticado pelo Pregoeiro que impediu a Representante de recorrer de sua inabilitação, descumprindo os princípios constitucionais da publicidade, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à alegação da Representante acerca da existência de inconsistências entre o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda. e as notas fiscais emitidas durante os exercícios de atividade, temos que a Representante promoveu diligência junto à Prefeitura de Manaus, a fim de obter informações quanto às notas fiscais emitidas pela empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda. no exercício de 2018, considerando que as NF's fornecidas pela empresa possuía um sequenciamento próprio que agregava todos os exercícios de sua atividade.







Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.11

Notadamente quanto à garantia da ampla defesa e do contraditório, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (*grifo*)

No âmbito das licitações públicas, a Lei nº 8.666/93 dispõe acerca do direito de recorrer, conforme que segue:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

- a) habilitação ou **inabilitação do licitante**;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (*grifo*)

No caso concreto, temos que na data de 20/02/2020 a empresa Probank Segurança de Bens e Valores Eireli, ora Representante, participou da licitação e arrematou o Lote 02, conforme consta no Histórico do Chat do e-Compras às fls.146/155, dando início à fase de conferência dos documentos de habilitação enviados pelas empresas participantes, tendo sido encerrada a sessão do chat para análise da documentação.

Após, no dia 12/03/2020, a sessão do chat fora reaberta, momento em que a Representante fora declarada inabilitada, por meio da Nota Técnica emitida em 06/03/2020, por possível descumprimento dos subitens 6.9.2 e 7.1.5.3 do Edital, tendo sido informado às empresas participantes que o documento em questão já estaria disponível no Sistema e-Compras, no item “Documentos Avulsos do Edital”.





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.12

Isto posto, destaca-se que os subitens do Edital que ensejaram a inabilitação da empresa possuem o seguinte teor:

6.9.2. Juntamente com as propostas e planilha de custos deverão ser encaminhados ao CSC toda e qualquer documentação atinente à aceitabilidade da proposta e as documentações porventura exigidas, sob pena de desclassificação.

(...)

7.1.5.3. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

Da leitura dos itens supracitados, verifica-se que, aparentemente, não há a indicação dos documentos específicos a serem apresentados pelos licitantes, mas apenas referências generalizadas da documentação que deveria compor as propostas de preços para fins de aceitabilidade das propostas e dos demais documentos de habilitação exigidos, sendo infactível saber qual (is) documento (s) não teria (m) sido (s) entregue (s) pela empresa desclassificada, sendo necessário, portanto, recorrer à Nota Técnica que fundamentou a inabilitação.

No intuito de verificar os motivos que ocasionaram sua inabilitação, a Representante buscou junto ao Sistema e-Compras a Nota Técnica em questão, no item indicado pelo Pregoeiro, contudo fora verificado que na aba "Documentos Avulsos do Edital" não possuía qualquer documento ou Nota Técnica, tendo informado tal situação no chat, conforme segue:

13/03/2020 10:15:55 - Proponente 3 - Bom dia Sr. Pregoeiro,informo que a Nota Técnica não está disponível no Sistema

13/03/2020 10:17:26 - Proponente 3 - Por esse motivo, não enviamos a documentação. Já que não sabíamos quais documentos estariam faltando. Peço por gentileza a vista do referido documento

13/03/2020 10:18:03 - Proponente 3 - A NOTA TÉCNICA EMITIDA EM 06/03/2020, PELO ILUSTRE ASSESSOR DA CORREGEDORIA SR. ANDERSON ORTIZ GRANJA DE SOUZA E O DESPACHO DA PRESIDENCIA

13/03/2020 10:18:58 - Proponente 3 - Inclusive temos print da ausência deste documento

13/03/2020 10:22:46 - Auxiliar - Alterado status para Declaração de Vencedores.

13/03/2020 10:30:04 - Pregoeiro - PROPONENTE 03, A NOTA TÉCNICA FOI INSERIDA NO SISTEMA ÀS 08:50 DO DIA 12/03/2020, E EM SEGUIDA FOI INFORMADO NO CHAT DE MENSAGENS O ENDEREÇO(12/03/2020 09:04:11 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES, A NOTA TÉCNICA EMITIDA EM 06/03/2020, PELO ILUSTRE ASSESSOR DA CORREGEDORIA SR. ANDERSON ORTIZ GRANJA DE SOUZA E O DESPACHO DA PRESIDENCIA JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS NO SISTEMA E-COMPRAS EM: (DOCUMENTOS AVULSOS DO EDITAL).





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.13

Em consulta realizada por minha assessoria junto ao endereço eletrônico do Sistema e-Compras<sup>1</sup>, fora observado que, de fato, não consta na aba “Documentos Avulsos” a Nota Técnica emitida em 06/03/2020:

### Documentos Públicos - Edital

#### Informações Gerais:

<b>Título:</b>	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PE 086/20
<b>Período de Inscrição:</b>	03/02/2020 13:40 até 14/02/2020 08:15
<b>Data de Abertura:</b>	14/02/2020 08:30
<b>Histórico da Licitação:</b>	<a href="#">Veja o Histórico</a>

#### Documentos, Anexos e Ofícios-Circulares do Edital:

[EDITAL2020PE086.zip](#)

#### Anexos do Edital:

[P.B\\_VIG\\_2020\\_REV\\_02\\_\\_SEM\\_VALOR.doc](#)  
 [Regime\\_de\\_Tributacao\\_\\_SEM\\_VALOR.xls](#)

#### Documentos Avulsos:

#### Avisos:

[Aviso\\_123805\\_203560.html](#)

Assim sendo, considerando que não consta no endereço eletrônico indicado a Nota Técnica que motivou a inabilitação da Representante, entendo que, a priori, assiste razão à Representante no que tange ao descumprimento do princípio da publicidade, tendo em vista que ficou prejudicada de encaminhar a documentação solicitada pelo Pregoeiro e, conseqüentemente, participar da habilitação para o Lote 02.

Ato contínuo, aberto prazo para manifestação da intenção de recurso, a Representante alegou que o Sistema e-Compras apresentou erro no site, de modo que o ícone responsável pela sinalização da manifestação estava indisponível, motivo pelo qual efetuou várias ligações para o CSC, enviando, inclusive, e-mail para comunicar o fato, conforme documento à fl. 159:

<sup>1</sup> [https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes\\_detalhes.asp?ident=203560](https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=203560)





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.14

De: Probank Comercial <probankcomercial@gmail.com>  
Enviado: sexta-feira, 13 de março de 2020 11:09  
Para: Centro de Serviços Compartilhados <csc@csc.am.gov.br>  
Assunto: ERRO AO ENVIAR MSG DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Bom dia Sr Pregoeiro,  
ao enviar nossa intenção de interpor recurso, o sistema bloqueou dando este erro como mostra na imagem anexa, na barra de tarefas consta também o horário, o qual estava dentro do prazo estipulado.

Ficamos no aguardo de vossa solução  
Visto que temos interesse em interpor recurso e fomos impedidos pelo sistema

De: Centro de Serviços Compartilhados <csc@csc.am.gov.br>  
Date: sex., 13 de mar. de 2020 às 11:11  
Subject: RE: ERRO AO ENVIAR MSG DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO  
To: Probank Comercial <probankcomercial@gmail.com>

Bom dia!

Acuso recebimento

Att,  
Centro de Serviços Compartilhados

Tal problema também fora constatado pela Proponente 01, conforme tela do chat exposta abaixo:

13/03/2020 11:02:42	- Proponente 1	- Enviamos por e-mail Sr. Pregoeiro
13/03/2020 11:03:03	- Proponente 1	- Estava gerando erro no sistema. Enviamos o print.
13/03/2020 11:06:15	- Pregoeiro	- SENHORES PROPONENTES EM FACE DE NÃO HAVER MANIFESTAÇÃO MOTIVADA DE RECURSO, ESTE PREGOEIRO CONSIDERA DECADENTE O REFERIDO DIREITO, CONFORME SUBITEM 12.11. DO EDITAL.
13/03/2020 11:06:24	- Pregoeiro	- SENHORES PROPONENTES, EU, PREGOEIRO DESTA CSC, JUNTAMENTE COM A MINHA EQUIPE DE APOIO AGRADECEMOS A PARTICIPAÇÃO DE TODOS.
13/03/2020 11:06:29	- Pregoeiro	- Sessão do Chat Fechada
24/03/2020 09:52:54	- Auxiliar	- LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA Adjudicado. Lote(s) 1, 2, 3

Pelo exposto, verifica-se que, apesar do aparente erro no sistema para manifestação no chat da intenção de recorrer, a Representante, tempestivamente, protocolou junto ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC, Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 86/2020 - CSC (fl. 156), contudo o Pregoeiro declarou a decadência do direito de recorrer das licitantes por ausência de manifestação de intenção de recorrer, comprometendo a ampla defesa e o contraditório da Representante.

Assim, considerando que a Nota Técnica que motivou a inabilitação da Representante não foi publicada no Sistema e-Compras e que o Recurso Administrativo, protocolado pela empresa, não fora analisado pelo CSC,





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.15

constata-se uma possível afronta ao princípio da publicidade, que, por sua vez, comprometeu a ampla defesa e o contraditório da empresa, tendo em vista que a licitante pretendia recorrer da decisão que a desclassificou, mas não teve acesso aos documentos que motivaram a sua inabilitação.

Dessa forma e em exame aos fatos narrados e documentos apresentados pela Representante, verifico que estão presentes os 2 (dois) requisitos para concessão da Medida Cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Explico melhor.

Com relação ao *periculum in mora*, verifica-se um possível risco de ineficácia de decisão de mérito considerando que o Pregão Eletrônico nº 86/2020 – CSC já se encontra adjudicado e homologado à empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda., de acordo com consulta realizada por minha assessoria junto ao Diário Oficial do Estado do Amazonas – DOE/AM:

**Manaus, sexta-feira, 20 de março de 2020 | Poder Executivo - Seção II | Pág 34**

para atender o Plano de Fortalecimento Institucional da Secretaria de Cultura e Economia Criativa. Prazo: 19.03.2020 a 03.05.2020. Manaus, 19.03.2020.

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**  
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 6391

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**  
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO. A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o teor do Pregão Eletrônico nº 086/2020-CSC - Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Armada e Desarmada (24h), para atender os perímetros da capital e do interior administrados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC; RESOLVE: HOMOLOGAR a deliberação da presidente da Comissão que julgou vencedora e adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico nº 086/2020-CSC, à(s) empresa(s): **LOCATI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, arrematante do certame pelo valor de R\$ 16.490.527,68 (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Manaus, 20.03.2020.

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**  
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

Protocolo 6409

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus;

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta no Processo nº 01.01.025101.00000936.2020-SEINFRA,

RESOLVE:

I - DECLARAR dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa especializada para a elaboração de Projeto Básico de Engenharia, para a construção de Unidade Hospitalar no município de Manacapuru/AM;

II - ADJUDICAR o objeto da dispensa de licitação, por Compra Eletrônica-CEL 002/2020, pelo valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

À consideração do Senhor Secretário de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus, para ratificação.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE. ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS**, em Manaus, 19 de março de 2020.

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CÂPELO**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

RATIFICO a decisão supra nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994, de acordo

No que tange ao *fumus boni iuris*, em juízo de cognição sumária, constatei uma provável afronta ao princípio da publicidade, que comprometeu a ampla defesa e o contraditório da empresa, uma vez que a licitante pretendia recorrer da decisão que a desclassificou, mas não teve acesso aos documentos que motivaram a sua inabilitação, conforme dito anteriormente.





Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelos Representados.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, e **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA**, com fundamentação no inciso II do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 204/2020), no sentido de **suspender o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 86/2020 - CSC**, tendo em vista o **preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora***, determinando, ainda, que a Secretaria de Cultura e Economia Criativa – SEC se abstenha de celebrar contrato com a empresa Locati Segurança Patrimonial Ltda. até ulterior decisão.

**DETERMINO** ainda à Divisão de Comunicações Processuais - **DICOMP** que:

1. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas **em até 24 (vinte e quatro) horas**, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a Secretaria de Cultura e Economia Criativa – **SEC** e o Centro de Serviços Compartilhados – **CSC** para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, bem como pronunciarem-se acerca dos fatos narrados na peça vestibular da Representante, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho; nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996;
3. **OFICIE** a empresa Representante, por intermédio de seus patronos, através do e-mail disponibilizado na exordial (am.jurid@gmail.com), para que tome ciência do presente Despacho;
4. Após, vencido o prazo concedido, encaminhar o presente feito ao Relator competente para dar continuidade à instrução processual, nos termos regimentais.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.17

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 12.000/2020

**APENSOS:** 15.536/2018 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO) E 11.419/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE CAREIRO DA VÁRZEA

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO

**RECORRENTE:** SR. PEDRO DUARTE GUEDES, PREFEITO À ÉPOCA

**ADVOGADOS:** DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM Nº 4.331); DR. BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO (OAB/AM Nº 6.975); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM Nº 10.428); DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM Nº 6.897) E DRA. LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB/AM Nº 14.193)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1009/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.536/2018.

**IMPEDIMENTOS:** CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**CONSELHEIRO – RELATOR:**

### DESPACHO Nº 305/2020 - GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO.**

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito do Careiro da Várzea à época**, em face do **Acórdão nº 1009/2019-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do **Processo nº 15.536/2018**, que **negou provimento aos Embargos de Declaração** opostos em face do **Acórdão nº 690/2019-TCE-Tribunal Pleno**, proferido nos mesmos autos, que, por sua vez, **negou provimento ao Recurso de Reconsideração** interposto em face do **Acórdão nº 471/2018-TCE-Tribunal Pleno**, o qual **negou provimento aos Embargos de Declaração** opostos nos autos do **Processo nº 11.419/2016** e **manteve o Parecer Prévio e Acórdão nº 17/2018-TCE-Tribunal Pleno**, anteriormente exarado, por meio do qual, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, fora recomendada a **desaprovação** das Contas da Prefeitura de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2015, e julgada **irregular** as referidas Contas, com aplicação de **multas** ao Responsável à época, ora Recorrente, no valor global de **R\$ 17.536,49**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:





**PARECER PRÉVIO Nº 17/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício 2015.

*Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.*

**10- PARECER PRÉVIO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1- Emite Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas Gerais** da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2015, Gestão do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**ACÓRDÃO Nº 17/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
**(parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2018–TCE–Tribunal Pleno)**

(...)

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. Exercício 2015.

*Irregularidade. Multas. Prazo. Autorização. Recomendações. Encaminhamento ao MPE.*





### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;

**10.2. Multar** o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas:

**a)** no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002- TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por **cada bimestre (6 bimestres)** em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), constante no item 15, da fundamentação;

**b)** no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002- TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por **cada semestre (2 semestres)** em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 17, da fundamentação;

**c)** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 12, 13, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 16, 19, 20, 21, 23, 24 e 25, da fundamentação.

**10.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o **Sr. Pedro Duarte Guedes**, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, “c”, da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**10.4. Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei n.º 2.423/96, e arts. 169, II, 173, e 308, §6.º, todos da Resolução n.º 04/2002- TCE;

**10.5. Recomendar** à Origem que:

**a)** os próximos pagamentos sejam efetuados por meio de rede bancária com o fim de viabilizar o controle administrativo, financeiro e promoção da transparência na gestão municipal, bem como, sejam efetuados registros diários da movimentação do caixa dentro da Prefeitura; (item 10 e 11, da fundamentação);

**b)** observe, na previsão da receita orçamentária, todos os recursos que poderão ingressar nos cofres do município, em especial aqueles oriundos de convênios já assinados ao tempo de elaboração da lei orçamentária anual; (item 18, da fundamentação);





c) na documentação da licitação, como parte integrante do orçamento da obra, apresente todas as composições de custos elaboradas no orçamento, e no caso da adoção de tabelas de referência aponte o nome da fonte, a data do uso e código de cada serviço de forma a tornar os orçamentos mais transparentes; (item 22, da fundamentação);

d) na elaboração dos seus orçamentos de obra obedeça ao disposto na SUMULA 258 do TCU, assim proibindo o uso da unidade VERBA nos orçamentos das obras públicas do município. (item 23, da fundamentação).

**10.6 – Encaminhar** os autos ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa.

Primeiramente faz-se necessário salientar que o presente Recurso de Revisão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 19/03/2020 e, posteriormente, na data de 08/04/2020, o Recorrente, por intermédio de seus patronos, ingressou com o Pedido de Medida Cautelar Incidental nos autos do processo em epígrafe, a fim de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 17/2018 – TCE – Tribunal Pleno até o julgamento do mérito deste presente Recurso de Revisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### **RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM**

**Art. 157** – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

### **LEI ESTADUAL Nº 2423/96**

**Art. 59** - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

**Art. 65** - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;





- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

#### **Acórdão 2888/2019 Plenário**

(Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.** (*grifo*)

Isto posto, importante destacar que, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a infecção humana pelo novo “Coronavírus” (COVID-19) como Pandemia, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, por meio da Portaria nº 157/2020 – GP, publicada no DOE/TCE/AM em 19/03/2020, suspendeu temporariamente as atividades presenciais durante a vigência das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), sendo determinado que a Presidência, com fulcro no art. 7º da referida Portaria, passaria a deter competência para apreciar pleitos de cautelares formuladas neste ínterim.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de





não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)





Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Cautelar Incidental (fls.44/64), é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Consoante explanado alhures, a possibilidade de concessão de medida cautelar requer a comprovação de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*);
- A despeito disso, é forçoso salientar que este requisito encontra-se devidamente comprovado no transcorrer do próprio Recurso de Revisão, em razão dos largos conteúdos jurídicos que integram o presente, os quais demonstram cabalmente que o Acórdão nº 17/2018 – TCE – Tribunal Pleno julgou IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2015, sem que tenha ocorrido dano ao erário, fato este que não autoriza a aplicação do art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/AM;
- Isso importa dizer que as falhas detectadas ao longo da instrução processual possuem natureza formal, não podendo culminar na desaprovação das contas, por ser medida desarrazoada e desproporcional, mas sim na aprovação com ressalvas, nos termos do art. 22, inciso II da LOA-TCE/AM;
- Com efeito, passa-se à comprovação do perigo na demora, que, no caso concreto, funda-se no fundado receio de grave lesão ao interesse público;
- É de conhecimento da sociedade que atualmente o mundo passa por um quadro de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, conforme declarado, no dia 11/03/2020 (quarta-feira), pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- Em virtude da necessidade de emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos relacionados à propagação do coronavírus, esta Egrégia Corte de Contas publicou no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2256, de 19/03/2020, a Portaria nº 157/2020 – GP, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), a qual determinou a suspensão do prazos processuais;
- Vale ressaltar que a vigência da sobredita portaria foi prorrogada até 18 de abril de 2020, conforme se colhe da Portaria nº 163/2020-GP;
- Com a devida vênia às válidas medidas de prevenção que estão sendo adotadas por esta Corte de Contas, é necessário ressaltar que no âmbito desta Corte de Contas os processos são físicos, embora alguns autos sejam digitalizados. Embora seja possibilitado o manejo de medidas cautelares, a requisição de tais medidas só pode ser feita de maneira presencial, o que viola a regra de distanciamento social necessária para contenção do contágio do vírus;
- Portanto, ainda que os jurisdicionados requeiram medidas excepcionais para a salvaguarda dos seus direitos, sabe-se que as atividades presenciais estão totalmente





suspensas (art. 1º da Portaria nº 157/2020 – GP). Desse modo, restam prejudicadas as diligências dos advogados acompanhar o processamento dos pedidos;

- Outrossim, não foi regulamentada a situação dos processos que estão em andamento sem medidas cautelares, o que gera insegurança jurídica para os jurisdicionados, pois, ainda que tenha sido liberado o home office para os servidores da Corte Estadual de Contas, reitere-se que grande porcentagem dos processos perante o Tribunal são físicos, ainda que os autos sejam digitalizados, o jurisdicionado, bem como o seu advogado, não têm como acompanhar de forma atuante o andamento processual, além disso, sabe-se que não é incomum que os processos tenham inúmeros volumes, o que certamente inviabiliza a sua análise de forma remota, já que o servidor/Relator encontra-se em sua residência, enquanto os autos estão nas dependências dos seus setores/gabinetes;
- É inquestionável que a medida – suspensão dos prazos – é necessária diante do quadro de pandemia que está sendo enfrentado, tanto para resguardar os servidores e membros desta Augusta Corte, como os próprios jurisdicionados. Claramente busca-se prevenir uma situação de vulnerabilidade. No entanto, existe uma outra vulnerabilidade que corre em paralelo para os jurisdicionados;
- Ora, com a suspensão dos prazos, o jurisdicionado não pode interpor recursos, despachar processos, fazer sustentações orais, apresentar novos documentos – e dependendo de onde esteja, nem pode sequer procurá-los, pois o transporte intermunicipal e interestadual foi restringido, enfim, está impedido de exercer a sua capacidade postulatória plena, estando preso à uma decisão que muitas vezes afeta negativamente o seu patrimônio jurídico, principalmente se considerarmos que estamos muito perto do período pré-eleitoral, e que, até o momento, nem o Tribunal Superior Eleitoral nem o Congresso Nacional ensaiaram nenhum projeto para alteração das datas das eleições municipais. Esses fatos, apesar de já serem suficientes para demonstrar o nítido prejuízo ao pleno e efetivo exercício da advocacia durante o período de isolamento social, se agravam na medida em que a portaria limita o acesso dos advogados nos órgãos e unidades que integram a Corte de Contas, o que inclui a impossibilidade de despachar processos nos setores técnicos, no Ministério Público especial e junto aos Relatores;
- Portanto, não há como precisar o que acontecerá nas próximas semanas a fim de conter o aumento de casos de coronavírus (COVID-19) no Estado do Amazonas, de modo que é inequívoco do prejuízo para o jurisdicionado caso o seu pleito não seja analisado a tempo do período pré-eleitoral, haja vista que, em alguns casos, as penalidades cominadas são excessivamente perniciosas à sua esfera pessoal;
- Assim, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do Acórdão recorrido até a apreciação das irregularidades apresentadas neste petição recursal, poderá ensejar a cobrança judicial precipitada do débito imposto ao jurisdicionado, acarretando, quiçá, até outros efeitos deletérios em desfavor que afetarão toda a sociedade

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

**a) Seja RECEBIDA e ACOLHIDA a Medida Cautelar pleiteada para suspender os efeitos do Acórdão nº 17/2018 – TCE – Tribunal Pleno, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo inciso II do art. 1º da Resolução nº 03/2012 c/c Parágrafo**





Único do art. 294 e arts. 300 do Código de Processo Civil e art. 7º da Portaria nº 157/2020 – GP;

b) Seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o Recurso de Revisão para **REFORMAR** o Acórdão nº 1.009/2019 – TCE – Tribunal Pleno, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, referente do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, e as contas do exercício sejam julgadas **REGULARES**, ainda que com ressalvas, tendo em vista o saneamento das restrições consideradas remanescentes e por não restar configurada qualquer falha de natureza grave ou comprovação de dano ao erário que enseje o julgamento pela irregularidade das contas, bem como afastamento da multa aplicada, com fundamento no art. 308, § 4º do RITCE/AM, tendo em vista ausência de má-fé por parte do jurisdicionado.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

### **I. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO**

O Recorrente alega, em síntese, que este requisito encontra-se devidamente comprovado no transcorrer do próprio Recurso de Revisão, em razão dos largos conteúdos jurídicos que o integram, os quais demonstram cabalmente que o Acórdão nº 17/2018 – TCE – Tribunal Pleno julgou irregular a Prestação de Contas da Prefeitura de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2015, sem que tenha ocorrido dano ao erário, fato este que não autoriza a aplicação do art. 22, III, da Lei Orgânica do TCE/AM.

Sobre este fundamento trazido pelo Recorrente, importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos no bojo do Recurso de Revisão e caberá ao Relator analisar se as justificativas e documentos trazidos pelo Recorrente são capazes de alterar a decisão meritória que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura, bem como aplicou multas ao Responsável à época, ora Recorrente, no valor global de R\$ 17.536,49, não sendo cabível tal análise neste momento processual, tampouco por meio de Pedido de Cautelar Incidental, por se tratar de uma análise sumária.

### **II. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO: FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO**

O Recorrente alega que em razão das medidas de prevenção que estão sendo adotadas por esta Corte de Contas acerca da Pandemia causada pelo COVID-19 e pelo fato de que no âmbito deste Tribunal de Contas os





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.27

processos são físicos e apenas alguns digitalizados, restam prejudicadas as diligências dos advogados acompanhar o processamento dos pedidos, uma vez que o jurisdicionado, bem como o seu advogado, não têm como acompanhar de forma atuante o andamento processual.

Contudo, é importante destacar que apesar das atividades presenciais estarem suspensas, os servidores e estagiários desta Corte permanecem em regime de trabalho remoto, desempenhando suas atividades em domicílio, atuando nos processos administrativos e finalísticos, sob a supervisão das chefias imediatas, de acordo com o Plano de Execução da Presidência, elaborado pelas Secretarias desta Corte, nos termos dos arts. 1º e 5º da Portaria nº 157/2020 – GP:

Art. 1º – Suspender totalmente, em caráter excepcional, as atividades presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no período compreendido entre 20 de março a 03 de abril de 2020, permanecendo os servidores e estagiários, em regime de trabalho remoto, de acordo com o Plano de Execução da Presidência, elaborado pelas Secretarias desta Corte.

Art. 5º – Os servidores e estagiários deverão desempenhar suas atividades em domicílio, atuando nos processos administrativos e finalísticos, sob a supervisão das chefias imediatas, com o suporte da Secretaria de Tecnologia de Informação (SETIN), no tocante ao acesso aos sistemas desta Corte.

Ademais, apesar de ainda tramitar processos físicos no âmbito desta Corte de Contas, não assiste razão à alegação do Recorrente uma vez que o presente processo de Recurso de Revisão fora autuado eletronicamente, sob o nº 12.000/2020, garantindo aos seus patronos acesso aos autos por meio da Área do Advogado (<https://advogados.tce.am.gov.br/>), a qual já fora reconhecida publicamente pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas pelo significativo avanço na implementação do novo sistema de acesso aos processos eletrônicos, trazendo maior facilidade e celeridade na atuação dos advogados perante esta Egrégia Corte de Contas.

Dessa forma, caso os patronos do Recorrente queiram utilizar a área precisam apenas fazer um cadastro rápido, com o número de CPF e o de registro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Após validação do cadastro pela Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN, os advogados poderão utilizar a ferramenta para fazer buscas e acompanhamentos dos processos, podendo até mesmo selecionar processos para seguir, e cada vez que esse processo sofrer atualização, será enviado um e-mail ao usuário avisando, tendo pleno acompanhamento da evolução dos processos.





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.28

Vale ressaltar ainda que, por meio da Portaria nº 166/2020-GP, fora regulamentada a realização de sessão virtual por videoconferência pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme segue:

Art. 1º. Ficam mantidas as sessões Plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que serão realizadas em ambiente digital por videoconferência enquanto perdurarem as medidas preventivas estabelecidas pelas Portarias nº 157/2020-GP, de 19 de março de 2020, e nº 163/2020-GP, de 02 de abril de 2020, e eventuais regulamentações posteriores, em decorrência do novo Coronavírus (COVID19).

§ 1º. A sessão virtual seguirá, no que for compatível com o ambiente computacional, as regras de organização, desenvolvimento e julgamento das sessões físicas presenciais estabelecidas na Lei nº 2423/96, na Resolução nº 04/2002 e nos demais normativos desta Corte de Contas pertinentes à temática.

§ 2º. A reunião virtual em videoconferência dos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público e demais servidores envolvidos nos serviços de apoio à sessão virtual será iniciada trinta minutos antes do horário marcado para a abertura dos trabalhos, para adequação e eventual solução de problemas técnicos.

§ 3º. As sessões virtuais ordinárias, tanto administrativa quanto judicante, serão realizadas por videoconferência, com utilização dos sistemas digitais de processamento eletrônico disponíveis e em uso e durará pelo período necessário no dia para a apreciação em conjunto e comum de todos os processos pautados.

§ 4º. O calendário de sessões plenárias e as pautas de julgamento serão devidamente disponibilizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 5º. Os votos deverão ser liberados pelos relatores aos demais membros do Pleno até 2 (dois) dias úteis da data anterior à data prevista para a sessão.

Sendo assim, resta claro que apesar da suspensão das atividades presenciais no âmbito desta Corte, em razão da necessidade de maior restrição do contato físico interpessoal no ambiente de trabalho, em favor do isolamento social, imprescindível à redução do contágio do COVID-19, as atividades estão sendo desempenhadas em domicílio por meio do teletrabalho. Assim, a instrução ordinária do Recurso de Revisão não será comprometida, e, brevemente, o processo poderá ser levado à julgamento.

Pelo exposto, no que tange ao Pedido de Cautelar Incidental feito pelo Recorrente, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.29

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, uma vez que o *decisum* em questão, ao manter o julgamento pela irregularidade das Contas e as multas aplicadas, não observou os princípios norteadores do devido processo legal, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade e a busca pela verdade material, enquadrando suas razões recursais na hipótese prevista no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Verifica-se que o Acórdão nº 1009/2019–TCE–Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 10/12/2019 (terça-feira), Edição nº 2192, Pag. 35. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 11/12/2019 (quarta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Pedro Duarte Guedes interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 19/03/2020 (fls. 2/41), isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura e aplicação de multas ao Responsável no valor global de R\$ 17.536,49, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pela reforma do *decisum* para que seja emitido Parecer Prévio pela aprovação das Contas da Prefeitura de Careiro da Várzea, referente do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, e a regularidade da Prestação de Contas Anuais, ainda que com





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.30

ressalvas, tendo em vista o saneamento das restrições consideradas remanescentes e por não restar configurada qualquer falha de natureza grave ou comprovação de dano ao erário que enseje o julgamento pela irregularidade, bem como afastamento da multa aplicada, com fundamento no art. 308, § 4º, do RITCE/AM, tendo em vista ausência de má-fé por parte do jurisdicionado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar Incidental, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, considerando que os requisitos de admissibilidade foram atendidos pelo Recorrente, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

**DETERMINO**, ainda, o encaminhamento dos autos à Divisão de Comunicações Processuais - **DICOMP** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, **em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, c/c art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho;
- 3) **REMETER** o presente caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – **SEPLENO** para proceder à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, havendo, em seguida, envio dos autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.31

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 10924/2020

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC

**REPRESENTANTE:** SENHOR DEPUTADO DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS E SENHOR DEPUTADO MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADOS ESTADUAIS

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELOS DEPUTADOS ESTADUAIS, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS PARA REGISTRO DE PREÇOS N.ºS. 004/2020, 005/2020 E 006/2020, REALIZADOS PELA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL – AADC.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelos Deputados Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, na qual pleiteiam a concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão dos Pregões Presenciais para Registro de Preços de n.ºs. 004/2020, 005/2020 e 006/2020, sob o argumento de que existem possíveis irregularidades no curso desses Pregões.

A presente Representação foi recebida pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, que, ao analisar os autos pela primeira vez, Despachou no seguinte sentido (fls. 18/21):





“Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/AM n. 03/2012, e **determino** à Divisão de Comunicações Processuais – **DICOMP** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM**, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do artigo 42-B da Lei n. 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 3/2012 – TCE-AM.”

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que os Deputais Estaduais – Senhor Dermilson Carvalho das Chagas e Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto, possuem legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:





“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:





**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
(grifo nosso)

Na inicial da presente Representação, pleiteia-se em sede cautelar, a imediata suspensão dos Pregões Presenciais n. 004/2020, n. 005/2020 e n. 006/2020 para Registro de Preços, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, sobretudo em vista do grande valor público que seria despendido para atos festivos do Estado em detrimento de verbas que pudessem ser investidas para a manutenção da saúde pública.

Em sede meritória os deputados solicitam a regular tramitação dos autos para a apuração das supostas irregularidades na realização dos certames questionados.

Ao realizar detida análise da Petição Inicial elaborada pelos Deputados, vislumbra-se uma série de argumentos trazidos pelos mesmos para justificar o pedido realizado no sentido de suspender os Pregões em referência, vejamos:

- Priorização dos eventos festivos em detrimento da saúde do Estado;
- A utilização da modalidade Registro de Preços de forma não econômica, uma vez que, segundo a alegação dos mesmos, o registro desses preços pelo período de um ano poderá contribuir para a elevação do preço registrado se comparado ao preço ofertado em uma licitação comum;
- Ressaltam que não há no Instrumento Convocatório justificativa econômica para adoção dessas Atas que perfazem a vultosa quantia de R\$ 42.500.000,00, não restando demonstrado as vantagens ao Poder Estadual em realizar tal modalidade.





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.35

Às fls. 28/173 dos autos, a atual responsável pela Pasta compareceu espontaneamente aos autos carregando documentos e justificativas para as alegações expostas pelos Representados, dentre elas, afirma que os certames objeto dessa Representação foram suspensos no dia 29/01/2020, de acordo com o documento comprobatório acostado à fl. 68 dos autos.

Assim, considerando que o pleito em sede de Cautelar já havia sido atendido pela própria AADC no momento em que a Representação ingressou nesta Corte de Contas, entendo que a abordagem quanto à concessão (ou não) da medida cautelar para a suspensão dos Pregões Presenciais n. 004/2020, n. 005/2020 e n. 006/2020 para Registro de Preços, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, **resta prejudicada neste exato momento nos termos em que os autos se encontram.**

Contudo, a própria AADC informa, que realizou alterações necessárias nos Editais, oriundas tanto do resultado do julgamento das Impugnações realizadas pelos licitantes interessados, quanto pelas mudanças promovidas pela figura da Contratante (Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa) do Contrato de Gestão n. 01/2019 – SEC.

A AADC afirma, ainda, que após a readequação das necessidades promovidas pela Secretaria de Estado da Cultura, com a supressão quantitativa de diversos itens, conseqüentemente houve uma redução de valores em cada Instrumento Convocatório, e que, naquele momento a AADC encontrava-se em fase de novas cotações de preços, de acordo com os novos quantitativos apresentados pela SEC.

Considerando o decurso do prazo entre a publicação da suspensão dos certames (29 de janeiro de 2020) e a própria afirmação da Agência de que vinha adotando medidas corretivas, não há como aferir qual o real status que esses procedimentos licitatórios se encontram, uma vez que não há nenhum documento complementar capaz de demonstrar e comprovar se de fato houve a correção e/ou adequação dos Instrumentos Convocatórios e se os mesmos já foram novamente lançados e em que termos.

Dessa feita, inexistindo no bojo processual informativos capazes de comprovar se remanesce a plausibilidade do pleito formulado pelos Representantes, este Relator **entende prudente ouvir os responsáveis**





Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.36

**antes de conceder a medida cautelar solicitada**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Por todo exposto, **abstenho-me de apreciar neste primeiro momento a medida cautelar** suscitada pelos Deputados Estaduais, Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto e o Senhor Dermilson Carvalho das Chagas, uma vez que não estão presentes aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da atual e legítima situação dos Pregões Presenciais n. 004/2020, n. 005/2020 e n. 006/2020 para Registro de Preços, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, **DETERMINO**:

1. **A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO para a devida PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
2. **Posteriormente, REMETA OS AUTOS à DILCOM**, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **Dê ciência da presente decisão aos Deputados Estaduais, Senhor Maurício Wilker de Azevedo Barreto e o Senhor Dermilson Carvalho das Chagas**, na qualidade de Representantes da presente demanda;
  - b) **Notifique a atual responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, sobretudo posicionando-se acerca da atual e legítima situação dos Pregões Presenciais n. 004/2020, n. 005/2020 e n. 006/2020 para Registro de Preços, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC;
  - c) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.37

3. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de abril de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# ATENÇÃO

Gestor, não deixe para enviar sua **prestação de contas** de 2019 em cima da hora.



**30**  
**ABRIL**  
**PRAZO FINAL**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.39

### EDITAIS

Sem Publicação



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de abril de 2020

Edição nº 2272 Pag.40



### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Vice-Presidente**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

### **Corregedor**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretária Geral de Administração**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Allan José de Souza Bezerra

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Virna de Miranda Pereira

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

